

"Criado pela Lei Municipal nº 17, de 21/09/1974"

Ano: 2023 Mês: Maio N° XXXVI

ESTATUTO SOCIAL DO CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL SÃO SARUÊ

CAPÍTULO I DA DENOMINAÇÃO, SEDE, FORO E DURAÇÃO

Art. 1º - Fica constituído o Consórcio de Desenvolvimento Sustentável São Saruê - CDS, nome fantasia: CDS – SÃO SARUÊ, como Consórcio Público com personalidade jurídica de direito público, de natureza autárquica, regida pelas normas da legislação pertinente, notadamente pela Lei Federal nº 11.107 de 06 de abril de 2005, pelo presente Estatuto e pelo Contrato de Consórcio Público.

Parágrafo único. O Consórcio, em razão de sua natureza autárquica, não possui finalidade lucrativa e terá duração indeterminada.

Art. 2º - O Consórcio de Desenvolvimento Sustentável São Saruê, para efeitos legais, terá sede e foro no Município de Taperoá-Pb, com endereço na Avenida Getúlio Vargas, Nº 89, Centro, Taperoá - PB, CEP 58.680-000, todavia, para que haja proveito para os consorciados, poderá o Consórcio desenvolver atividades em escritórios ou subsedes localizados em outras localidades, inclusive municípios não consorciados, visando facilitar o alcance de suas finalidades.

Parágrafo único. A Assembleia Geral do Consórcio, mediante decisão de 2/3 (dois terços) dos consorciados, poderá alterar a sede.

CAPÍTULO II DO OBJETO

- Art. 3º O objetivo do CDS SÃO SARUÊ é promover o desenvolvimento sustentável na sua área de atuação, com as seguintes finalidades:
- A elaboração de propostas para o desenvolvimento regional, inclusive realizando debates e executando estudos;
- II. A gestão associada de serviços públicos de Cultura, Turismo, saúde atendidos os princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde-SUS, cultura, turismo, saneamento básico (abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo e gestão de resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas), de transporte urbano ou intermunicipal, construção, manutenção de equipamentos culturais, turísticos,



"Criado pela Lei Municipal nº 17, de 21/09/1974"

Ano: 2023 Mês: Maio N° XXXVI

estradas, unidades de gestão de resíduos sólidos, gestão de licenciamento e fiscalização ambiental, abatedouros, frigoríficos regionais, entrepostos de mel e agroindústrias correlatas, bem como, de serviço de inspeção de produto de origem animal e Selo ARTE.

- III. A implantação e manutenção de infraestrutura e equipamentos urbanos;
- IV. A promoção do turismo, cultura, esporte, laser e infraestrutura inclusive mediante gestão ou exploração de bens ou equipamentos e execução de obras;
- V. A disciplina do trânsito urbano, inclusive efetivando seu planejamento e exercendo o poder de polícia na instância direta ou recursal;
- VI. A execução de ações de desenvolvimento rural, inclusive o apoio à agricultura familiar;
- VII. A execução de ações de assistência social e de segurança alimentar e nutricional, atendidos os princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Assistência Social – SUAS e a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;
- VIII. A segurança alimentar e nutricional como realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso à outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis;
- IX. A atenção à sanidade dos produtos de origem agropecuária, a proteção, a promoção e recuperação da saúde dos animais e sanidade dos vegetais, a identidade, qualidade e segurança higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos agropecuários finais destinados aos consumidores; possibilitando a sua regularização sanitária, ambiental, fiscal e tributária; por meio da assessoria e prestação de serviços próprios e/ou contratados/conveniados e do fornecimento de bens à administração direta ou indireta dos municípios consorciados e destes para com o Consórcio;

X. O apoio:

- a) À gestão da política ambiental, inclusive nas emissões de licenças, a fiscalização, o planejamento, o monitoramento e o controle ambiental;
 - b) À implantação do sistema de licenciamento ambiental;
- c) Ao planejamento, coordenação e execução das atividades de Educação Ambiental, colaborando na permanente formação e mobilização para defesa do meio ambiente e melhor qualidade de vida;
- d) À promoção de encontros, seminários, fórum de discussão e outros que envolvam os temas meio ambiente e saneamento básico.

Double



"Criado pela Lei Municipal nº 17, de 21/09/1974"

Ano: 2023 Mês: Maio N° XXXVI

- e) À implantação e consolidação de forma descentralizada e integrada das informações locais sobre o meio ambiente, através do Sistema Nacional de Informações do Meio Ambiente – SINIMA;
- f) À gestão administrativa e financeira municipal, inclusive treinamento e formação de cidadãos e servidores municipais;
- g) Ao planejamento e gestão urbana e territorial municipal ou intermunicipal, inclusive regularização fundiária e mobilidade urbana, e da política habitacional:
- h) À execução de ações de educação infantil, ensino fundamental, ensino médio, educação profissional e de alfabetização, inclusive de adultos, bem como de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde:
- i) À implantação do serviço de inspeção e fiscalização animal e vegetal de acordo com os princípios e definições normativas vigentes existentes e que venham a ser despedidos por instâncias locais, regionais ou superiores nos municípios consorciados no âmbito de sua atuação com vista a regulamentar a sanidade agropecuária, incluindo o controle de atividades de saúde, sanidade, inspeção, fiscalização, educação, vigilância de animais e vegetais, produtos, subprodutos e insumos de origem animal e vegetal, comestíveis ou não comestíveis.
- IX O planejamento e a execução descentralizada da Política Estadual de Desenvolvimento Urbano;
- X A participação na formulação da Política Estadual de Planejamento e
 Ordenamento Territorial, bem como na execução de ações a ela relativas;
- XI A aquisição de bens ou a execução de obras para o uso compartilhado ou individual dos consorciados, bem como a administração desses bens ou outros cuja gestão venha a ser entregue ao Consórcio;
- XII A realização de licitações compartilhadas de que decorra contrato a ser celebrado por órgão ou entidade da administração direta ou indireta de consorciado.
 - §1º. No âmbito da gestão associada prevista no inciso II:
- I. O que se refere ao exercício de competências relativas ao planejamento, regulação, fiscalização ou o modelo de prestação, inclusive contratação, dos serviços públicos dar-se-á nos termos de decisão da Assembleia Geral, exigida a manifestação unânime dos entes da Federação consorciados;
- II. No que se refere à prestação dos serviços pelo próprio Consórcio, dependerá da celebração de contrato de programa.
- §2º. As finalidades previstas nos incisos III, IV, V e VIII,X alíneas "e" e "h", dependerão de convênios com o município consorciado, os quais poderão prever transferência de recursos financeiros somente por meio de contratos a eles vinculados.

Dult



"Criado pela Lei Municipal nº 17, de 21/09/1974"

Ano: 2023 Mês: Maio N° XXXVI

- §3º. Os convênios previstos no Parágrafo 2º poderão prever a execução direta, pelo Consórcio, de ações de educação profissional, alfabetização, inclusive de adultos, e transporte escolar.
- §4º. Os bens adquiridos ou produzidos na forma do inciso XII do caput, inclusive os derivados de obras ou investimentos em comum, terão o seu uso e propriedade disciplinados por contrato entre os entes da Federação interessados e o Consórcio
- §5°. Omisso o contrato mencionado no §4°, nos casos de retirada de consorciado ou de extinção do Consórcio, os bens permanecerão em condomínio entre os entes da Federação que contribuíram para a sua aquisição ou produção.
- **§6°.** As licitações compartilhadas mencionadas no inciso 'XII' poderão se referir a qualquer atividade de interesse de consorciado, não ficando adstritas ao atendimento de finalidades específicas do Consórcio.
- §7°. Para fins do caput entende-se por 'desenvolvimento sustentável' as atividades que promovam o bem-estar de forma socialmente justa, ecologicamente equilibrada e economicamente viável.
- Art. 4º Para viabilizar as finalidades mencionadas no Artigo 3º, o Consórcio poderá:
- I. Realizar estudos técnicos e pesquisas, elaborar e monitorar planos, projetos e programas, inclusive para obtenção de recursos nas mais diversas esferas governamentais e não-governamentais, sejam nacionais ou internacionais, em toda a sua esfera de atuação, inclusive com outros consórcios públicos ou privados.
- II. Prestar serviços por meio de contrato de programa que celebrar com os titulares interessados;
- III. Regular a prestação de serviços públicos, diretamente ou mediante convênio com entidade municipal ou estadual;
- IV. Gerenciar, manter ou viabilizar a execução de obras de interesse do consórcio, inclusive mediante licitação e celebração de contratos administrativos, em especial os de concessão ou permissão;
 - V. Adquirir ou administrar bens;
- VI. Promover desapropriações e instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública ou de interesse social;
- VII. Assessorar e prestar assistência técnica, administrativa, contábil e jurídica aos municípios consorciados;
- VIII. Capacitar cidadãos e lideranças dos municípios consorciados, servidores do Consórcio ou dos entes da Federação consorciados;

IX.Promover campanhas educativas e mobilizar a sociedade civil para a gestão participativa e educação permanente em saúde;

Hts



"Criado pela Lei Municipal nº 17, de 21/09/1974"

Nº XXXVI Ano: 2023 Mês: Maio

- IX. Formular, implantar, operar e manter sistemas de informações articulados com os sistemas estaduais e nacional correspondentes;
- Elaborar e publicar revistas ou outros periódicos, cartilhas, manuais e quaisquer materiais técnicos ou informativos, impressos ou em meio eletrônico, bem como promover a divulgação e suporte das ações do Consórcio por qualquer espécie de mídia;
 - XI. Exercer o poder de polícia administrativa;
- Instituir, rever, reajustar e cobrar taxas e tarifas de serviços públicos, bem como elaborar estudos e planilhas técnicas contábeis referentes aos custos dos serviços, mediante parecer jurídico fundamentado, seguindo de análise dos conselhos fiscal e administrativo, ratificado pela Assembleia Geral;
- Emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas e de outros preços públicos, inclusive mediante convênio com entidades privadas ou públicas;
- XIV. Prestar apoio técnico e operacional para o funcionamento de fundos e conselhos;
- XV. Representar os titulares, ou parte deles, em contrato de concessão celebrado após licitação, ou em contrato de programa que possua por objeto a prestação de serviços públicos:
- Realizar estudos técnicos para informar o licenciamento ambiental e XVI. urbanístico por consorciado:
- Exercer outras competências necessárias à fiel execução de suas XVII. finalidades e que sejam compatíveis com o seu regime jurídico.
- Firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber XVIII. auxílios, contribuições e subvenções de entes, entidades e órgãos públicos e doações de organizações privadas ou órgãos públicos, sejam nacionais ou internacionais, observada, quanto a estes, a legislação respectiva.
- XIX. Firmar contrato de programa com vistas à cessão de servidores para atuarem nas atividades de interesse do consórcio

Aditivo:

- XX. Estudar e sugerir alterações ou adoção de normas nas legislações municipais, estaduais ou federais, visando a ampliação e melhorias dos servicos locais dos associados e da gestão do Consórcio;
- Integrar os Serviços de Inspeção dos Municípios entre si e ao Sistema Unificado de Atenção a Sanidade Agropecuária - SUASA, visando garantir a sanidade agropecuária, desde o local de produção primária até a destinação do produto final para o mercado;
- Orientar e assessorar os produtores rurais, industriais e fornecedores de insumos, distribuidores, cooperativas e associações, industriais e agroindustriais, atacadistas e varejistas e quaisquer outros responsáveis ao longo da cadeia de produção para garantir a sanidade e a qualidade dos produtos de origem animal e vegetal; Durcht (> 5



"Criado pela Lei Municipal nº 17, de 21/09/1974"

Ano: 2023 Mês: Maio N° XXXVI

XXIII. Constituir e/ou contratar equipes para:

- a) assistência técnica e extensão rural, responsáveis pela inspeção e pelo programa de apoio e desenvolvimento da agroindústria familiar, integrando as iniciativas em rede de maneira a construir conjuntamente estratégias de viabilização dos empreendimentos com ações de capacitação, assistência técnica, análise econômica e gestão das agroindústrias, assessoria na elaboração de perfis agroindustriais e implantação/adequação de agroindústrias familiares frente à legislação sanitária, ambiental, fiscal, previdenciária e tributária, projetos de custeio, investimento e relação com o mercado consumidor.
- Inspeção de produtos de origem animal e vegetal habilitados a emitir a certificação sanitária de origem, fitossanitária de origem, de identidade e de qualidade e outros procedimentos em acordo com a legislação pertinente, aos estabelecimentos assistidos pelo Consórcio;
- c) Auditar os processos de concessão dos selos de identificação artesanal ARTE aos produtos com registro em serviço de inspeção oficial da instância municipal, observadas as normas vigentes e complementares.
- XXIV. Constituir conjuntamente os requisitos para obtenção da equivalência dos Serviços de Inspeção dos Municípios para adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal, quais sejam:
 - a. Infraestrutura administrativa;
 - b. Inocuidade dos produtos;
 - c. Qualidade dos produtos;
 - d. Prevenção e combate à fraude econômica;

Controle ambiental.

CAPÍTULO III DOS CONSORCIADOS

Art. 5º - O Consórcio é constituído pelos municípios consorciados, nas condições do Contrato de Consórcio Público respectivo, podendo ser representados, nos casos expressamente permitidos, por órgãos da administração direta e indireta dos municípios consorciados, os quais, por seus representantes legais, firmam e aprovam o presente Estatuto.

Parágrafo único. É facultada a adesão de outros municípios nas condições estabelecidas no Contrato de Consórcio Público e neste instrumento, sendo que:

6 July 6



"Criado pela Lei Municipal nº 17, de 21/09/1974"

Ano: 2023 Mês: Maio N° XXXVI

- I. Consideram-se subscritores todos os municípios criados por desmembramento ou fusão de quaisquer dos municípios no preâmbulo desse estatuto, desde que o seu representante legal tenha firmado este documento;
- II. Outros municípios não consorciados interessados em ingressar o façam com a observância dos seguintes procedimentos:
- a) O Município interessado em ingressar no Consórcio deve encaminhar ofício dirigido à Presidência manifestando o interesse;
- b) A Presidência colocará a solicitação em discussão e votação em Assembleia Geral;
- c) A Assembleia Geral deliberará sobre a inclusão, de modo que uma vez aprovada à solicitação, fica automaticamente autorizado o ingresso, promovendo-se a respectiva alteração estatutária nesse sentido, de plano, sem necessidade de deliberação específica de alteração estatutária.

CAPÍTULO IV DAS OBRIGAÇÕES DOS CONSORCIADOS

Art. 6º – Desde que esteja adimplente com suas obrigações consorciais, é obrigação do ente consorciado adotar medidas administrativas que apoiem e viabilizem a consecução do objetivo do Consórcio, cumprindo e fazendo cumprir o presente estatuto e o contrato de consórcio público.

CAPÍTULO V DOS DIREITOS E DEVERES DOS ENTES CONSORCIADOS

Art. 7º - O Ente Consorciado tem direito a:

- I. Tomar parte nas deliberações, obedecidas às disposições deste Estatuto, discutindo e votando os assuntos nelas tratados;
- II. Propor ao Presidente ou a quem de direito medidas de interesse do Consórcio;
- Votar e ser votado para ocupar cargos nas unidades administrativas ou integrá-las;
- IV. Solicitar por escrito, a qualquer tempo, quaisquer informações sobre os negócios do Consórcio;
- V. Desligar-se do Consórcio, obedecidas às condições estabelecidas neste estatuto e no Contrato de Consórcio Público.
- §1º Ao ente Consorciado é facultado o pedido de retirada com prévia comunicação formal de 60 (sessenta) dias, obtida a devida autorização legislativa.

Dille (



"Criado pela Lei Municipal nº 17, de 21/09/1974"

Ano: 2023 Mês: Maio N° XXXVI

§2º A Assembleia Geral providenciará, a partir da comunicação de exclusão de que trata o caput deste artigo, a compatibilização dos custos dos planos, projetos, programas, ou atividades de que participe o consorciado excludente, entre os demais consorciados participantes.

§3º Fica estabelecido que qualquer ente consorciado têm o direito a pleitear a convocação de Assembleia Geral (ordinária ou extraordinária), mediante exposição de motivos, a ser formalizada através de publicação da convocação no órgão de imprensa do Consórcio.

Art. 8º - O Ente tem o dever e obrigação de:

- Cumprir as disposições da Lei, do Contrato de Consórcio Público, do Estatuto e respeitar resoluções regularmente tomadas no âmbito do Consórcio;
 - II. Satisfazer pontualmente seus compromissos para com o Consórcio;
- III. Prestar ao Consórcio esclarecimentos sobre as atividades desenvolvidas por si que sejam objeto das atividades do consórcio;
- IV. Trabalhar em prol dos objetivos do Consórcio, respeitando os dispositivos estatutários, zelando pelo bom nome do consórcio, pelo patrimônio deste e pela integração de seus membros.

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

Art. 9º - Os Entes consorciados estão sujeitos às seguintes penalidades:

- Infringir as disposições do Estatuto: pena de suspensão de 30 (trinta) dias;
- II. Concorrer para o descrédito das unidades administrativas e/ou de qualquer pessoa física ou jurídica direta ou indiretamente relacionada com o Consórcio (falta grave): pena de exclusão e responsabilização civil e criminal;
- **III.** Reincidir em quaisquer das condutas ensejadoras da aplicação de suspensão num prazo de dois anos (falta grave): pena de exclusão;
- IV. Concorrer com qualquer ato que impeça ou prejudique total ou parcialmente as atividades do Consórcio (falta grave): pena de exclusão e responsabilização civil e criminal;
- V. Exercer qualquer atividade considerada prejudicial ao Consórcio ou que colida com seus objetivos (falta grave): pena de exclusão;
- VI. Usar o nome do Consórcio para fins alheios aos seus objetivos e fundamentos (falta grave): pena de exclusão.
- Art. 10 A aplicação das penalidades é de competência do Presidente, salvo disposição expressa em contrário, que ao fazê-lo deverá considerar os antecedentes

Duth



"Criado pela Lei Municipal nº 17, de 21/09/1974"

Ano: 2023 Mês: Maio Nº XXXVI

do infrator, bem como os dados constantes em processo disciplinar dirigido e supervisionado pela Assembleia Geral, observado sempre o contraditório, da seguinte forma:

- I. Cientificação do Ente Consorciado do fato ensejador da penalidade no prazo de até 30 (trinta) dias contado da data da ciência do fato à Diretoria Executiva;
- II. Prazo de 30 (trinta) dias, após o previsto no inciso I, para a apresentação de defesa escrita e protocolada na sede do Consórcio;
- III. Prazo de 60 (sessenta) dias, após o previsto no inciso II, para a realização de audiências de instrução e julgamento, visando à colheita de depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas, em sendo o caso;
- IV. Prazo de 30 (trinta) dias, após o previsto no inciso III, para a apresentação de alegações finais;
- V. Prazo de 15 (quinze) dias, após o previsto no inciso IV, para o julgamento.
- VI. Cópia autenticada de decisão será remetida, no prazo máximo de 10 (dez) dias ao interessado, por processo que comprove as datas de remessa do recebimento.
- Art. 11- As penalidades aplicadas serão comunicadas por ofício ao infrator, sendo entregue pessoalmente e fixadas em edital na sede do Consórcio.
- Art. 12 Em relação a qualquer penalidade aplicada, caberá recurso para a Assembleia Geral, sem efeito suspensivo, no prazo de dez dias seguintes à comunicação escrita ao infrator, a qual, em reunião extraordinária, deverá apreciar e julgar o caso em caráter definitivo.

CAPÍTULO VII DA EXCLUSÃO

- Art. 13 Perderá a qualidade de consorciado, com a aplicação da penalidade de exclusão, todo o ente consorciado que for penalizado pelo cometimento de falta grave, sem prejuízo das sanções civis e criminais cabíveis.
- Art. 14 A exclusão de Ente do Consórcio dependerá de ato formal de seu representante na Assembleia Geral.
- **Art. 15** A exclusão do Ente do Consórcio não prejudicará as obrigações já constituídas entre o Município consorciado que se retira e o Consórcio.

Parágrafo único. Os bens destinados ao Consórcio pelo consorciado que se retira não serão revertidos ou retrocedidos, excetuadas as hipóteses de:



"Criado pela Lei Municipal nº 17, de 21/09/1974"

Ano: 2023 Mês: Maio N° XXXVI

- I. Decisão de maioria simples dos entes federativos consorciados do Consórcio, manifestada em Assembleia Geral;
- II. Expressa previsão no instrumento de cessão, transferência ou de alienação;
- III. Reserva da lei de ratificação que tenha sido regularmente aprovada pelos demais subscritores do Protocolo de Intenções ou pela Assembleia Geral do Consórcio.

CAPÍTULO VIII DA ORGANIZAÇÃO, DOS ÓRGÃOS E FUNCIONAMENTO

Seção I Disposições Preliminares

- **Art. 16-** O Consórcio exterioriza suas normas e se organiza por meio de resoluções, as quais poderão ser:
- Resoluções de emissão exclusiva da Presidência, sem a apreciação da Assembleia Geral, para assuntos de ordem meramente administrativa;
- II. Resoluções emitidas pela Assembleia Geral, nos casos previstos neste Estatuto Social e nos de interesse geral de maior relevância.

Seção II Dos Órgãos do Consórcio

- Art. 17 O Consórcio é composto dos seguintes órgãos:
 - Assembleia Geral;
 - II. Diretoria Executiva;
 - III. Secretaria Executiva;
 - IV. Conselho Fiscal.

Seção III Da Assembleia Geral

Art. 18 - A Assembleia Geral, que é a instância máxima do Consórcio, constitui-se em órgão colegiado composto pelos chefes dos poderes executivos de todos os municípios consorciados, os quais poderão delegar representantes nas hipóteses permitidas neste estatuto.

Parágrafo único. Ninguém poderá representar, na mesma Assembleia Geral, dois consorciados.

Julk



"Criado pela Lei Municipal nº 17, de 21/09/1974"

Ano: 2023 Mês: Maio Nº XXXVI

Art. 19 – A Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente 4, (quatro) vezes por ano, trimestralmente, na forma fixada nos estatutos, e, extraordinariamente, sempre que convocada; no âmbito da convocação extraordinária, a Assembleia Geral poderá deliberar sobre o assunto específico para a qual foi convocada, bem como sobre a destituição da Diretoria Executiva e alteração estatutária.

Parágrafo único. A convocação da Assembleia Geral, tanto ordinária como extraordinária, será feita com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas em relação a sua realização, com ampla divulgação por meio de publicação no órgão de imprensa do Consórcio, que será o do município em que estiver a sua sede ou outro devidamente escolhido por procedimento administrativo e fixado em resolução da Diretoria Executiva, podendo haver o encaminhamento de convites pessoais por meios físicos ou eletrônicos.

- Art. 20 Cada consorciado terá direito a um voto na Assembleia Geral.
- §1º. O voto será público e por aclamação, admitindo-se o voto secreto somente nos casos de julgamento em que se suscite a aplicação de penalidade a servidores do Consórcio ou a ente consorciado.
- §2º. O Presidente do Consórcio, salvo nas eleições, destituições e nas decisões que exijam quórum qualificado, exercerá seu direito de voto apenas para desempate.
- Art. 21 Para que haja a instalação da Assembleia, será necessária a presença de metade mais um dos consorciados ou número inteiro imediatamente superior, sendo esse o número mínimo de consorciados para que sejam processadas as deliberações, admitindo-se quórum qualificado, na forma deste Estatuto, para que haja a apreciação de determinadas matérias de maior complexidade.

Art. 22 - Compete à Assembleia Geral:

- I. Homologar o ingresso no Consórcio de ente federativo que tenha ratificado o Protocolo de Intenções após 2 (dois) anos de sua subscrição;
- II. Aplicar a pena de exclusão do Consórcio, bem como desligar temporariamente consorciado;
- III. Elaborar os estatutos do Consórcio e aprovar as suas alterações, considerando que:
 - a) O presente Estatuto poderá ser reformado, aditado, modificado, derrogado ou revogado, por maioria qualificada de 3/5(três/quintos) de seus sócioscomponentes, em Assembleia Geral convocada exclusivamente para essa

Delt

5

#



"Criado pela Lei Municipal nº 17, de 21/09/1974"

Ano: 2023 Mês: Maio N° XXXVI

finalidade, obedecendo-se as disposições constantes no presente estatuto e nas disposições legais correlatas.

- b) Os estatutos do Consórcio e suas alterações entrarão em vigor após a devida aprovação e registro.
- IV. Eleger para o mandato de 02 (dois) anos o Presidente, o Vice-Presidente, o Tesoureiro e o Conselho Fiscal do Consórcio;
 - V. Aprovar:
 - a) Orçamento plurianual de investimentos;
 - b) Programa anual de trabalho;
- c) O orçamento anual do Consórcio, bem como os respectivos créditos adicionais, inclusive a previsão de aportes a serem cobertos por recursos advindos de contrato de rateio;
 - d) A realização de operações de crédito;
- e) A alienação e a oneração de bens do Consórcio ou a oneração daqueles que, nos termos de contrato de programa, tenham sido outorgados os direitos de exploração ao Consórcio;
 - VI. Homologar, atendidos os requisitos previstos nos estatutos:
- a) Os planos relativos à gestão do território, habitação, regularização fundiária, turismo, trânsito urbano e interurbano na área de atuação do consórcio, desenvolvimento rural; meio ambiente, cultura e de serviços públicos;
 - b) Os regulamentos dos serviços públicos;
- c) As minutas de contratos de programa nas quais o Consórcio comparece como contratante ou como prestador de serviço público;
- d) A minuta de edital de licitação e de contrato para concessão de serviço ou obra pública;
 - e) O reajuste e a revisão das tarifas e preços públicos;
- f) O reajuste dos valores da taxa de coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos urbanos, nos termos das leis municipais;
 - VII. Monitorar e avaliar a execução dos planos dos serviços públicos;
- VIII. Aceitar a cessão de servidores por ente federativo, consorciado ou conveniado ao Consórcio;
 - IX. Apreciar e sugerir medidas sobre:
 - a) A melhoria dos serviços prestados pelo Consórcio;
- b) O aperfeiçoamento das relações do Consórcio com órgãos públicos, entidades e empresas privadas;



"Criado pela Lei Municipal nº 17, de 21/09/1974"

Ano: 2023 Nº XXXVI Mês: Maio

- Homologar a indicação do Secretário Executivo. X.
- Aprovar de forma prévia ou posteriormente à formalização do Estatuto XI. e dos atos constitutivos do consórcio, a celebração de contratos de programa e de rateio;
 - XII. Homologar as decisões do Conselho Fiscal;
- §1º. A Assembleia Geral para deliberar acerca da cessão dos servidores será legitimada pela presença da maioria absoluta dos municípios consorciados em única chamada, representados pelos os seus gestores.
- §2º. As pautas da Assembleia Geral serão previamente elaboradas pela a Secretaria Executiva e obrigatoriamente deliberada, salvo decisão colegiada em contrário.
- §3º. As competências arroladas neste artigo não prejudicam que outras sejam reconhecidas pelo estatuto mediante termo aditivo.

Seção IV Da Diretoria Executiva

Art. 23. A Diretoria Executiva do CDS São Saruê será composta por:

- 1. Presidência:
- Vice-Presidência; 11
- III. Tesouraria.

Parágrafo único. Os cargos da diretoria do consórcio serão obrigatoriamente exercidos por representantes dos consorciados.

Seção V Do Presidente e Vice-Presidente

Art. 24 - Compete ao Presidente:

- Ser o representante legal do Consórcio;
- Como ordenador das despesas, movimentar contas bancárias de titularidade do Consórcio, e juntamente com o Tesoureiro, assinar cheques, ordens de pagamentos e outros títulos que representem obrigações financeiras, responsabilizando-se pela sua prestação de contas;
- Indicar, para apreciação da Assembleia Geral, nome para ocupar o cargo público de Secretário Executivo, cargo este que terá natureza de cargo comissionado:
 - IV. Nomear e exonerar o Secretário Executivo;
 - ٧. Representar o Consórcio judicial e extrajudicialmente;
 - VI. Convocar as reuniões da Assembleia Geral:



"Criado pela Lei Municipal nº 17, de 21/09/1974"

Ano: 2023 Mês: Maio N° XXXVI

- VII. Zelar pelos interesses do Consórcio, exercendo todas as competências que não tenham sido outorgadas por este estatuto ou por outro órgão do Consórcio;
- VIII. Promover todos os atos administrativos e operacionais necessários para o desenvolvimento das atividades do Consórcio.
 - IX. Apreciar matérias relativas à:
 - a) Homologação de inscrição e de resultados de concursos públicos;
- **b)** Impugnação de edital de licitação, bem como os relativos à inabilitação, desclassificação e homologação e adjudicação de seu objeto;
 - c) Aplicação de penalidades a servidores do consórcio;
- **d)** Ingresso do consórcio em juízo, reservado ao Presidente a incumbência de, ad referendum, tomar as medidas que reputar urgentes;
 - e) Dispensa ou exoneração de empregados e de servidores temporários;
- f) Promoção de todos os atos administrativos e operacionais necessários para o desenvolvimento das atividades do Consórcio.
- § 1º. Não haverá percepção de remuneração ou quaisquer espécies de verba indenizatória por parte do Presidente, Vice-Presidente e Tesoureiro, caso já perceba qualquer outro tipo de vencimentos ou subsídios de qualquer outro ente federado ou órgão do poder público.
- § 2º. O Vice-Presidente substituirá o Presidente na sua ausência, impedimento legal, destituição, renúncia ou morte.
- § 3º. O Presidente terá voto de qualidade em caso de empate nas votações realizadas.

Seção VI Da Tesouraria

Art. 25 - São atribuições do Tesoureiro:

- I. Promover o pagamento das despesas e movimentar em conjunto com o Presidente, as contas bancárias do Consórcio;
- II. Controlar a movimentação financeira do Consórcio, executando receitas e despesas;
- III. Apresentar a Diretoria, mensalmente, os relatórios contábeis e financeiros;
- IV. Apresentar a Diretoria e a Assembleia Geral, Balanço e Relatórios de Atividades, relativos ao ano civil anterior;
- V. Apresentar à Diretoria proposta de contrato de rateio das despesas dos consorciados, para posterior apreciação da Assembleia Geral;
- VI. Realizar prestação de contas dos recursos recebidos dos consorciados ou de outras fontes;

•



"Criado pela Lei Municipal nº 17, de 21/09/1974"

Ano: 2023 Nº XXXVI Mês: Maio

Executar outras tarefas afins que lhe forem atribuídas pelo Presidente, VII. Diretoria ou Assembleia Geral;

VIII. Juntamente com o Secretário Executivo:

- Submeter ao presidente, e a outros órgãos designados pelos estatutos, as propostas de plano plurianual e de orçamento anual do Consórcio juntamente;
- Praticar todos os atos necessários à execução da receita e da despesa;
 - c) Exercer a gestão patrimonial fiscal;
- Fornecer as informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente da federação na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos;
- Promover a publicação de atos e contratos do Consórcio, quando essa providência for prevista em Lei, neste instrumento, respondendo civil, administrativa e criminalmente pela omissão dessa providência.

Secão VII Da Secretaria Executiva

- Art. 26 Fica criado o cargo público em comissão de Secretário Executivo, com vencimentos fixados em Assembleia Geral.
- §1º. O cargo público em comissão de Secretário Executivo será provido mediante indicação do Presidente do Consórcio, homologado pela Assembleia Geral, entre pessoas que satisfaçam os seguintes requisitos:
 - 1. Inquestionável idoneidade moral;
 - II. Formação de nível superior.
 - Competência técnica operacional para exercer o cargo;
- §2º. O (a) Secretário (a) Executivo (a) poderá ser exonerado (a) ad nutum por ato do Presidente, após consulta a Assembleia Geral.

Art. 27 - Compete ao Secretário Executivo:

- a) Executar em consonância com a Diretoria Executiva as atribuições do consórcio;
- b) Quando convocado, comparecer às reuniões de órgãos colegiados do Consórcio;
 - Secretariar as reuniões da Assembleia Geral do Consórcio; c)
 - Exercer a gestão patrimonial; d)



"Criado pela Lei Municipal nº 17, de 21/09/1974"

Ano: 2023 Mês: Maio N° XXXVI

- e) Zelar por todos os documentos e informações produzidos pelo Consórcio, providenciando a sua adequada guarda e arquivo;
- f) Praticar atos relativos à área de recursos humanos e administração de pessoal, cumprindo e se responsabilizando pela observância dos preceitos da legislação trabalhista e previdenciária;
- g) Exercer atribuições conjuntas com o Tesoureiro de acordo com o Art. 25, inciso VIII, exceto alínea 'c'.
- §1º. Além das atribuições previstas no *caput*, o Secretário Executivo poderá exercer, por delegação escrita do Presidente, atribuições de competência do Presidente do Consórcio.
- **§2º.** A delegação prevista no Parágrafo 1º dependerá de ato escrito e publicado no sítio que o Consórcio mantiver na internet, devendo tal publicação ocorrer entre a sua data de início de vigência e até 01(um) ano após a data de término da delegação.

Seção VIII Do Conselho Fiscal

Art. 28 - O Conselho Fiscal é órgão de controle da legalidade, legitimidade e economicidade da atividade patrimonial e financeira do Consórcio, sendo auxiliado, no que couber, pelo Tribunal de Contas do Estado – TCE/PB.

Parágrafo único. O disposto no caput deste parágrafo não prejudica o controle externo a cargo do Poder Legislativo de cada ente consorciado, notadamente no que se refere aos recursos que cada um deles efetivamente entregou ou compromissou ao Consórcio.

- **Art. 29** O Conselho Fiscal é composto por 05(cinco) conselheiros, sendo três titulares Presidente, Vice-Presidente e Secretário -, e dois suplentes, eleitos pela Assembleia Geral, com mandato coincidente ao da Diretoria Executiva.
- §1º. Os membros do Conselho Fiscal somente poderão ser afastados de seus respectivos cargos mediante moção de censura aprovada por três votos da Assembleia Geral, exigida a presença mínima de cinco entes consorciados.
- §2º. Os membros do Conselho Fiscal terão que ter residência nos municípios consorciados, sob pena de não aceitação da candidatura ao respectivo pleito ou, se houver alteração de seu domicílio durante o mandato, a imediata destituição do Conselho.



"Criado pela Lei Municipal nº 17, de 21/09/1974"

Ano: 2023 Mês: Maio N° XXXVI

- **Art. 30.** A eleição para o Conselho Fiscal será realizada em Assembleia Geral, sendo permitida apenas inscrição de candidatura individual e para o respectivo cargo contido no *caput* do artigo anterior.
- §1º. Na Assembleia Geral mencionada no *caput* serão destinados os primeiros 30 (trinta) minutos para inscrição das candidaturas ao referido Conselho Fiscal.
- §2º. Será declarado eleito aquele inscrito que obtiver a maioria dos votos dos presentes.
- Art. 31 O Conselho Fiscal funcionará sempre que necessário e assim o for exigido em razão das atividades orçamentárias e financeiras do Consórcio, mediante convocação da Diretoria Executiva.

Parágrafo único. As decisões do Conselho Fiscal serão submetidas à homologação da Assembleia Geral.

Seção IX Da eleição e da destituição do Presidente

- **Art. 32 -** O Presidente será eleito em Assembleia Geral, juntamente com o Vice-Presidente e o Tesoureiro, para mandato de 02 (dois) anos, podendo ser apresentadas candidaturas nos primeiros 30 (trinta) minutos que antecedem a Assembleia Geral para essa finalidade.
- §1º. Somente são admitidos como candidatos Chefes do Poder Executivo de consorciado.
- **§2º.** O Presidente, Vice-Presidente e Tesoureiro serão eleitos mediante voto secreto, por pelo menos metade mais um dos votos dos entes consorciados, salvo quando a eleição se der por aclamação.
 - §3º. Em caso de empate será eleito o de maior idade.
- §4º. Não concluída a eleição e nem aclamado o resultado, será convocada nova Assembleia Geral com essa mesma finalidade, a se realizar em no máximo 15 (quinze) dias.
- **§5º.** A eleição mencionada no *caput* desse artigo ocorrerá na Assembleia Geral subsequente ao final do mandato, e deve ser realizada até o final da primeira quinzena de janeiro.
- §6°. A Presidência do Conselho nos primeiros dias do ano da eleição será exercida pelo membro do Consórcio mais idoso, exclusivamente para medidas administrativas, sendo-lhes vetada veementemente a realização de despesas nesse período, salvo as ordinárias, sob pena de serem anuladas e apuradas as respectivas responsabilidades em caso de danos ao consórcio.



"Criado pela Lei Municipal nº 17, de 21/09/1974"

Ano: 2023 Mês: Maio N° XXXVI

§7°. No que couber, fica vigendo essa seção para os membros do Conselho Fiscal.

Art. 33 - Proclamado eleito o Presidente, indicará o Secretário Executivo, que será, preferencialmente, servidor público efetivo em um dos municípios consorciados.

Parágrafo único. A nomeação somente produzirá efeito caso aprovada pela maioria simples dos votos.

- **Art. 34** A qualquer período do mandato, desde que em Assembleia Geral, poderá ser votada a destituição do Presidente mediante voto da maioria absoluta dos entes consorciados.
- §1º. Caso exista(m) ato(s) que atente(m) contra os princípios da Administração Pública, haverá imediata abertura de processo administrativo interno para apurar a respectiva conduta, sendo-lhe ofertada a oportunidade de usufruir dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório e, caso seja efetivamente constatada a conduta nefasta ao Consórcio, será proposta a Assembleia Geral a respectiva destituição.
- §2º O processo administrativo interno referido supra será aberto e concluído em até 30(trinta) dias, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período, desde que devidamente justificado, devendo seguir as seguintes determinações:
 - a) Na Assembleia Geral serão imediatamente escolhidos 03(três) membros para compor a comissão processante, dentre os quais um presidente, um relator e um membro;
 - b) Haverá a citação do processado para ofertar defesa escrita num prazo improrrogável de 10(dez) dias. Caso não assim proceda, serlhe-á nomeado um defensor dativo para essa finalidade;
 - c) Caso exista necessidade de oitiva de testemunha(s), será marcada audiência para oitiva dessas em até 05(cinco) dias;
 - d) Posteriormente será aberto o prazo para alegações finais em até 05(cinco) dias; e
 - e) Em até 10(dez) dias será finalizado o relatório pela comissão processante que trará suas respectivas conclusões, sendo esse apreciado pela Assembleia Geral para deliberação.
- §3º. Havendo a destituição mencionada no parágrafo anterior, o Vice-Presidente assume imediatamente o cargo, na mesma Assembleia Geral, o qual completará o período remanescente de mandato.

Dr. J. 18



"Criado pela Lei Municipal nº 17, de 21/09/1974"

Ano: 2023 Mês: Maio N° XXXVI

Seção X Das atas

Art. 35 - Nas atas da Assembleia Geral serão registradas:

- I. Por meio de lista de presença, todos os entes federativos representados na Assembleia Geral, indicando o nome do representante e o horário de seu comparecimento;
- II. De forma resumida, todas as intervenções orais e, como anexo, todos os documentos que tenham sido entregues ou apresentados na reunião da Assembleia Geral;
- **III.** À íntegra de cada uma das propostas votadas na Assembleia Geral e a indicação expressa e nominal de como cada representante nela votou, bem como a proclamação de resultados.
- § 1°. Somente se reconhecerá sigilo de documentos e declarações efetuadas na Assembleia Geral mediante decisão na qual se indique expressamente os motivos do sigilo. A decisão será tomada pela metade mais 1 (um) dos votos dos presentes e a ata deverá indicar expressa e nominalmente os representantes que votaram a favor e contra o sigilo.
- § 2º. A ata será rubricada em todas as suas folhas, inclusive de anexos, por aquele que a lavrou e por quem presidiu o término dos trabalhos da Assembleia Geral.
- **Art. 36 -** Sob pena de ineficácia das decisões, a íntegra da ata da Assembleia Geral será, em até 10 (dez) dias, afixada na sede do Consórcio e publicada no sítio que o Consórcio mantiver na internet por pelo menos dois anos.

Parágrafo Único. Cópia autenticada da ata será fornecida:

- a) Mediante o pagamento das despesas de reprodução, para qualquer do povo, independentemente da demonstração de seu interesse;
- **b)** De forma gratuita, no caso de solicitação de qualquer órgão ou entidade, inclusive conselho, que integre a Administração de consorciado



"Criado pela Lei Municipal nº 17, de 21/09/1974"

Ano: 2023 Nº XXXVI Mês: Maio

Seção XI Da Cessão de Servidores pelos Entes Consorciados

- Art. 37 Os consorciados, municípios em geral, Estados e a União poderão disponibilizar servidores ao CDS São Saruê, nas formas de suas respectivas legislações.
- Art. 38 Os servidores disponibilizados permanecerão atrelados ao regime jurídico originário, havendo a possibilidade de concessão de gratificações ou adicionais, pelo consórcio, nos termos e valores previamente definidos pela Assembleia Geral.
- Art. 39 O pagamento de gratificações ou adicionais não configura o estabelecimento de vínculo distinto, tampouco serão computadas para fins trabalhistas ou previdenciários.
- Art. 40 Caso o ente consorciado assuma o ônus integral da disponibilização do servidor, poderá contabilizar tal despesa para fins compensatórios em relação aos compromissos assumidos no contrato de rateio.

CAPÍTULO IX DO PATRIMÔNIO E DOS RECURSOS FINANCEIROS

- Art. 41 O patrimônio do Consórcio constituir-se-á de:
 - Bens e direitos que vier a adquirir a qualquer título; I.
- Bens e direitos doados por entes, entidades e órgãos públicos ou organizações privadas nacionais ou internacionais.
- Art. 42 Constituem recursos financeiros do Consórcio:
- Os oriundos de seus consorciados, nos termos do contrato de consórcio público, contrato de programa e contrato de rateio, inclusive os que se referem à remuneração por serviços prestados;
- Os auxílios, contribuições e subvenções concedidos por entes, entidades e órgãos públicos ou organizações privadas nacionais ou internacionais;
 - A renda do patrimônio e pelos serviços prestados; III.
 - IV. O saldo do exercício financeiro;
 - V. As doações e legados;
 - VI. O produto da alienação de bens;
 - VII. O produto de operações de crédito;
- VIII. As rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e de aplicações de capitais. Arility (5)



"Criado pela Lei Municipal nº 17, de 21/09/1974"

Ano: 2023 Mês: Maio N° XXXVI

CAPÍTULO X DOS VALORES E RATEIO

- Art. 43 Para o cumprimento das finalidades do Consórcio, os recursos oriundos de cada consorciado, serão definidos nos termos do contrato de rateio e/ou de programa, onde haverá o pagamento e rateio de valores por parte de cada consorciado, visando custear as despesas do consórcio e que serão rateadas na forma definida e homologada por Assembleia Geral.
- I. Os valores das despesas ordinárias e extraordinárias eventualmente existentes serão definidas em Assembleia Geral e estimadas mediante estudo de viabilidade técnica e financeira, que será diluída entre os consorciados, formalizada em contrato de rateio para cada ação de interesse do consórcio, em data que não coincida com o início do exercício.
- II. O valor total destinado a cada ação, fixado no contrato de rateio, poderá ser considerado de forma proporcional, conforme estudo de viabilidade técnica e financeira, também acompanhado de parecer jurídico, após análise do conselho fiscal, ratificado por deliberação da Assembleia Geral;
- III. Não haverá pagamento de qualquer preço a título de indenização, compensação ou amortização, em razão de qualquer "joia" oferecida por ocasião do ingresso no Consórcio.
- IV. Os custos operacionais ordinários serão proporcionais ao coeficiente da cota do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, de cada município, ficando os demais contratos de rateio, proporcional ao objeto do referido contrato.

CAPÍTULO XI DO USO DOS BENS E SERVIÇOS

- Art. 44 Terão acesso ao uso dos bens e aos serviços do Consórcio, os Entes consorciados que contribuíram para sua aquisição ou administração, na forma das resoluções estabelecidas em Assembleia Geral, e pactuadas mediante contrato de rateio ou de programa, conforme a natureza do objeto a ser pactuado.
- Art. 45 O acesso ao disposto no artigo anterior dependerá da situação de adimplência com o Consórcio, na conformidade do disposto nas resoluções, que disporão sobre os critérios para o uso dos bens e dos serviços.
- Art. 46 Observadas as legislações municipais, os entes consorciados poderão ceder ao Consórcio bens de seus próprios patrimônios e serviços de suas próprias administrações, para uso comum, de acordo com regulamentação específica, caso a caso, aprovada pela Assembleia Geral, mediante contrato distinto.

De the Silver



"Criado pela Lei Municipal nº 17, de 21/09/1974"

Ano: 2023 Mês: Maio N° XXXVI

CAPÍTULO XII DA EXTINÇÃO E PATRIMÔNIO

- **Art. 47** A extinção do Consórcio dependerá de instrumento aprovado pela Assembleia Geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.
- § 1º. O Consórcio poderá ser extinto em caso de perda de seu objetivo ou pela deliberação unânime em Assembleia Geral para essa finalidade ou ainda pela desistência da participação da maioria de seus entes consorciados, desde que não permaneçam até no mínimo 05(cinco) desses municípios membros.
- § 2º Os bens, direitos, encargos e obrigações decorrentes da gestão associada de serviços públicos ou da prestação de serviços em regime de gestão associada custeados por tarifas ou outra espécie de preço público serão atribuídos aos titulares dos respectivos serviços, sendo que os demais bens, mediante deliberação da Assembleia Geral, serão alienados, caso não haja disposição em contrário, e seus produtos serão vendidos e na proporção de seus respectivos repasses, consoante disposto no artigo 39 do presente estatuto, rateados entre os consorciados ou os mesmos bens, serão destinados a entidade congênere localizada na mesma circunscrição/região geográfica da sede desse, sendo escolhida e devidamente chancelada a escolha pela Assembleia Geral.
- § 3º. Até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os entes consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantidos o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.
- § 4º. Com a extinção, o pessoal cedido ao consórcio público retornará aos seus órgãos de origem.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 48 Ressalvadas as exceções expressamente previstas neste Estatuto, todas as demais deliberações serão tomadas em Assembleia Geral por voto da maioria qualificada dos presentes.
- **Art. 49** O primeiro mandato da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal será de forma extraordinária, iniciando-se com a aprovação do presente Estatuto e consequentemente eleição dos seus respectivos membros, findando-se em 31 de dezembro de 2016.



"Criado pela Lei Municipal nº 17, de 21/09/1974"

Ano: 2023 Mês: Maio N° XXXVI

- §2º O mandato disposto no caput não gera impedimento para a primeira eleição ordinária a ser realizada em janeiro de 2017, eis que se trata de mandato extraordinário.
- Art. 50 Havendo consenso entre os membros, as eleições e as deliberações poderão ser adotadas sempre por aclamação.
- Art. 51 Os membros do Consórcio não responderão pessoal e solidariamente pelas obrigações assumidas em nome da entidade.

Parágrafo único. Saliente-se que apenas em questões comprovadas judicialmente de má-fé e/ou atentatórios aos princípios da Administração Pública que causem prejuízos deliberados ao patrimônio e a imagem do Consórcio é que o(s) membro(s) causador(es) dos respectivos danos responderá(ão) subsidiariamente pelas perdas causadas a terceiros de boa-fé.

- Art. 52 Os casos omissos neste Estatuto serão resolvidos com base no Contrato de Consórcio Público, na legislação específica e nas deliberações da Assembleia Geral.
- **Art. 53** O Presidente poderá se utilizar de contratação temporária de natureza jurídica administrativa para atender a necessidade do Consórcio até que seja criado o cargo de natureza efetiva ou comissionada para o devido provimento.
- §1º. A dispensa dos servidores contratados pelo Consórcio dependerá de autorização por deliberação da Assembleia geral.
- §2º. Os servidores do Consorcio não poderão ser cedidos para outros órgãos da Administração Pública, direta, indireta, autárquica ou fundacional, inclusive para os consorciados.
- §3º. As atribuições e funções dos servidores acima referidos serão as constantes em resolução elaborada pela Secretaria Executiva, acompanhada de parecer jurídico e anteriormente submetida à apreciação do Conselho Fiscal, deliberada e aprovada por Assembleia Geral.
- **Art. 54** O quadro de pessoal do Consórcio poderá ser composto por cargos públicos, na forma do contrato de consórcio público, ressalvados os casos previstos em lei que permitam a contratação temporária por excepcional interesse público e outros previstos na Lei Federal N° 8.666/93 e DECRETO N° 3.784, DE 6 DE ABRIL DE 2001.

§1º. Os cargos públicos efetivos, do Consórcio serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.



"Criado pela Lei Municipal nº 17, de 21/09/1974"

Ano: 2023 Mês: Maio N° XXXVI

§2º. A remuneração dos cargos públicos é a definida no contrato de consórcio público, sendo que até o limite fixado no orçamento anual do Consórcio, a Secretaria Executiva poderá conceder revisão anual de remuneração, sempre ouvindo a Assembleia Geral.

Art. 55 - Os editais de concurso público deverão ser subscritos pelo Presidente e pelo Secretário Executivo.

Parágrafo único. Por meio de ofício, cópia do edital será entregue a todos os entes consorciados.

- Art. 56 As contratações temporárias terão prazo de até um ano e poderão ser prorrogadas por igual período.
- Art. 57 Não se admitirá prorrogação quando houver resultado definitivo de concurso público destinado a prover o emprego público relacionado ao objeto da contratação.
- Art. 58 O presente estatuto entra em vigor na data de sua aprovação pela Assembleia Geral, providenciando se o registro conforme estabelecido na legislação civil.

Taperoá - PB, em 05 de Abril de 2023.

FELÍCIO KELMO ALMEIDA QUEIROZ

Presidente

Secretário Executivo

DANILO LUIZ LEITE Advogado OAB/PB n° 21.240